



# **A LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICABILIDADE EM CASOS DE MULHERES TRANSEXUAIS**

## **THE MARIA DA PENHA LAW AND ITS APPLICABILITY IN CASES OF TRANSEXUAL WOMEN**

**Andreia Campos DAMASCENO**  
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)  
E-mail: [andreia.c.damasceno@catolicaorione.edu.br](mailto:andreia.c.damasceno@catolicaorione.edu.br)  
Orcid: <http://orcid.org/0009-0006-2558-8666>

**Mileny Farias ARAUJO**  
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)  
E-mail: [milenyfariasaraujo@catolicaorione.edu.br](mailto:milenyfariasaraujo@catolicaorione.edu.br)  
Orcid: <http://orcid.org/0009-0009-6038-787X>

**Vanessa Sodr  de Ara jo SILVA**  
Faculdade Cat lica Dom Orione (FACDO)  
E-mail: [vanessasodresilva@catolicaorione.edu.br](mailto:vanessasodresilva@catolicaorione.edu.br)  
Orcid: <http://orcid.org/0009-0002-7505-9042>

**Marco T lio Rodrigues LOPES (ORIENTADOR)**  
Faculdade Cat lica Dom Orione (FACDO)  
E-mail: [mtrlopes@gmail.com](mailto:mtrlopes@gmail.com)  
Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-7593-3046>

### **RESUMO**

O presente artigo pretende analisar a aplicabilidade da Lei n.º 11.340/2006, qual seja, Lei Maria da Penha, em casos de viol ncia dom stica ou familiar contra mulheres transexuais. Esta Lei recebeu o nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, mulher que sofreu de dolorosa viol ncia dom stica do pr prio c njuge. Ap s a cria o da lei n.º 11.340/06 agressores passaram a ter puni es espec ficas ao caso concreto, entretanto, com as crescentes mudan as culturais e sociais, passou a existir a discuss o da aplica o da referida lei para o g nero terminol gico transexual, o qual se refere   pessoa que n o se identifica com o sexo em que biologicamente nasceu, sendo assim, no caso espec fico, relacionados a pessoas que biologicamente s o do sexo masculino, mas que se auto reconhecem como do g nero feminino.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Aplicabilidade. Transexuais. Transg neros.

## ABSTRACT

This article aims to analyze the applicability of Law n.º 11.340/2006, that is, Maria da Penha Law, in cases of domestic or family violence against transgender women. This law was named in honor of Maria da Penha Maia Fernandes, a woman who suffered from painful domestic violence by her own spouse. After the creation of law 11.340/06, aggressors began to have specific punishments for the specific case, however, with the growing cultural and social changes, there was a discussion about the application of that law to the terminological gender transsexual, which refers to the person that does not identify with the sex in which they were biologically born, thus, in the specific case, related to people who are biologically male, but who self-recognize as female.

**Keywords:** Maria da Penha Law. Applicability. Transsexuais. Transgender.

## INTRODUÇÃO

Este artigo tem como propósito apresentar a análise de uma problemática recorrente dentro da sociedade: a violência doméstica. Deseja apresentar aspectos acerca da sua aplicabilidade e efetividade. Esse cenário começa a mudar nos anos 70, por meio de movimentos de grupo de mulheres denunciando violências por elas sofridas. Com isso, houve as primeiras ações governamentais de inclusão da temática de violência, com a criação da primeira delegacia especializada ao atendimento de mulheres, em 1985.

Entre as conquistas desse período, podemos citar a Lei 8.072/1990, que dispõe sobre crimes hediondos, estabelecendo que o estupro e o atentado ao pudor passassem a vigorar dentro dessa lei, sendo inafiançáveis e sem possibilidade de graça, anistia ou indulto. Outra conquista foi o agravo da pena de crimes cometidos contra grupos mais vulneráveis, como as mulheres grávidas, idosos, enfermos e crianças por meio da Lei 9.318/1996.

Logo após, surge o caso Maria da Penha, uma farmacêutica bioquímica que sofreu inúmeras agressões de seu marido, em que duas delas foram tentativas de homicídio dentro da sua própria casa. O caso repercutiu e Maria da Penha conseguiu levá-lo até a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na esfera da Organização

dos Estados Americanos negligência e omissão em relação a essa violência doméstica (OEA). A partir disso, foi sancionada no dia 7 de agosto de 2006, a Lei 11.340/2006, nomeada como Lei Maria da Penha, na qual tem como objetivo principal o combate a violência contra a mulher.

Com as mudanças que ocorrem dentro da sociedade, a lei Maria da Penha vem sendo questionada sobre sua abrangência, se é possível a aplicabilidade dessa lei às mulheres transexuais ou transgêneros. A Lei não possui um posicionamento claro quanto à possibilidade da aplicação de medida protetiva a estas mulheres. No entanto, os Tribunais já começaram a se posicionar nessas discussões.

O objetivo geral deste estudo é fazer uma análise quanto a aplicação da Lei Maria da Penha e sua efetividade para a proteção de qualquer tipo de violência causada a mulher em seu âmbito doméstico ou familiar, ou fora deste ambiente, mas advindas de relações de afeto. Já o objetivo específico é a aplicação da lei a mulheres transexuais ou transgêneros.

Com base nisso, surge a problemática do presente artigo, qual seja: a Lei Maria da Penha tem efetividade para aplicar medidas protetivas as mulheres transexuais ou transgêneros? Assim, essa pesquisa, irá buscar examinar sobre esta aplicabilidade, denotando o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Para alcançar o objetivo proposto pelo artigo, é necessário adentrar em algumas temáticas, as quais serão apresentadas nos tópicos a seguir.

Inicialmente, o artigo exibirá em suas considerações iniciais a criação da lei Maria da Penha, trazendo aspectos históricos que desencadearam o seu surgimento, seus objetivos e sujeitos, apresentando a trajetória de Maria da Penha que foi o marco principal para a criação dela.

Posteriormente, avança-se no referencial histórico de violência na sociedade, se desenvolvendo com a temática da violência de gênero e a adequação da lei na atualidade, e ao final são apresentadas as referências que contribuíram para a construção deste presente artigo e a sua conclusão.

Este artigo se justifica pelo fato de que a sociedade vive uma constante mudança, a qual o questionamento sobre a construção social da dessemelhança entre os sexos é crescente.

Por meio de pesquisa bibliográfica será feita a análise utilizando-se do método analítico, em que será possível verificar as particularidades do impacto social que o assunto causa no âmbito jurídico e social.

## **ANTECEDENTES E A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA**

A Lei de Nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é uma das leis consideradas mais completas e bem desenvolvidas a favor da mulher, que surgiu após anos de intensa movimentação de lutas políticas de mulheres e dos movimentos feministas.

No Brasil o contexto histórico desta luta data dos anos 70, onde grupos de mulheres juntaram-se a grupos de movimento feministas e saíram às ruas para protestar a respeito da absolvição de homens que tinham assassinado mulheres para defenderem a sua integridade moral/honra. O slogan utilizado foi “Quem ama não mata” e as denúncias se voltavam também para os moldes de como as leis eram aplicadas, totalmente fundamentadas em machismo. (GREGORI, 2006).

A mobilização alcançou o Estado, o qual postulou a criação do primeiro SOS Mulher nos anos 80, que objetivava ofertar atendimento às mulheres que se encontravam em situação de quaisquer tipos de violência. Três anos mais tarde, em 1983, criaram-se os primeiros concelhos da mulher nas instâncias Municipais e Estaduais, com o intuito de deliberarem propostas e fiscalizarem a concretização de políticas públicas voltadas para o público feminino (LISBOA; ZUCCO, 2022).

Outro ganho nesse sentido aconteceu na IV Conferência Mundial sobre a Mulher em 1995, realizada na cidade de Pequim, na China, onde os direitos da mulher conquistaram o reconhecimento de direitos humanos, resultando na implementação de políticas que implicassem na garantia deles. A partir disso, as sociedades começaram a reconhecer a desigualdade presente entre os gêneros como um problemático presente na estrutura social, resultado direto das relações estabelecidas entre homens e mulheres. Assim, o fenômeno da igualdade entre os gêneros passou a ser discutido, tornando-se um assunto de interesse nos mais variados espaços (LISBOA; ZUCCO, 2022).

Ainda no nosso país, em 2003, é fundada a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, visando a eliminação da violência dirigida contra as mulheres e o fenômeno

do gênero como direção a ser observada nas políticas sociais. Isto é, há uma transversalidade nas questões de gênero que traz a necessidade que as mais variadas instâncias públicas ajam com responsabilização para superar as incongruências e as desigualdades entre os gêneros.

Bandeira (2005, p. 5) pontua que:

Esta transversalidade testificaria um desempenho de forma integralizada e sustentável entre as variadas esferas governamentais e, conseqüentemente, o crescimento da eficiência das políticas públicas, garantindo uma administração mais igualitária e abarcada em relação a toda mulher.

A Lei Maria da Penha, por sua vez, foi legitimada em 7 de agosto de 2006, sendo fruto destas e de outras lutas e conquistas ao longo dos anos. A LMP (Lei Maria da Penha) se posiciona a partir do viés que toda e qualquer violência contra a mulher é uma violação dos direitos humanos, a qual afeta, independente de raça, classe ou idade, milhares de mulheres em todo o mundo e, dessa forma, se torna necessária a estruturação de ações políticas que priorizem práticas de prevenção, proteção e punição a esse tipo de violência.

Em outras palavras, esta lei se configura como a medida primordial no território brasileiro em casos de violência contra a mulher, resultado de lutas sociais e políticas, para o combate das condições de violência contra as mulheres. Seu nome é derivado de Maria da Penha Maia Fernandes, a qual foi uma das mulheres que lutou pelos direitos de milhares de outras mulheres. E não só definiu quais os tipos de violência, mas desenvolveu estratégias para prevenção, assistência e proteção das mulheres, com a articulação das esferas, executiva, legislativa e judiciária. (SANTOS, 2023).

## **O HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA GRUPOS MINORITÁRIOS**

Para entender a violência contra grupos minoritários, é necessário analisar sobre o que é violência e como ela ocorre. No âmbito jurídico, Filho e Carvalho (2003) a caracterizam como um modo de coação ou constrangimento, que é praticada com o objetivo de vencer a resistência de outrem, e um ato de força direcionado a alguma outra coisa.

Esta pode ser tanto física, que corresponde violência praticada sobre o corpo da vítima, quanto psicológica e moral, que exerce força intimidadora na qual inibe a vontade e o querer da vítima. Dentre outros tipos de violência estão a violência sexual, violência econômica e a violência social, que é a repressão ou aposição sobre grupos minoritários, nas quais se encaixam a violência doméstica e de gênero. (FILHO; CARVALHO, 2003).

É imprescindível a análise sobre a definição de minorias, conforme o perito italiano Capotorti (1979, p. 471) refere-se a:

[...] um agrupamento numericamente baixo ao restante da massa popular de um Estado, em status não-dominante, no qual os integrantes – sendo nacionais desse Estado – detêm atributos étnicos, religiosos ou linguísticos divergentes das do restante da massa e aponta, ao menos de forma implícita, uma essência de solidariedade, no que tange a proteção da sua cultura, de suas tradições, religião ou língua.

A violência sobre grupos minoritários é praticada contra aquelas pessoas mais vulneráveis, grupos historicamente excluídos pela sociedade do processo de garantia de seus direitos básicos por questões étnicas, de origem, econômica e de gênero e sexualidade, etc.

Ao que concerne a étnica e a origem, as pessoas que fazem partes destes grupos são aquelas que se diferenciam dentre de uma sociedade por conta de sua língua, nacionalidade, religião ou cultura.

No âmbito econômico pode-se dizer que a população de baixa renda representa uma parte significativa das minorias sociais. Pessoas que em muitos casos vivem na extrema miséria, não possuindo uma alimentação digna para a manutenção de uma vida saudável, sem acesso a saneamento básico, cultura e uma educação.

Vale ressaltar que, em se tratando de gênero, é justificável expor que a violência doméstica, pode estar ligada diretamente à violência contra a mulher, ou seja, a violência de gênero, que pode ocorrer dentro e fora do núcleo familiar. Nesses casos estão presentes: a violência física, psíquica e emocional, sexual e econômica. Em que, expressa dinâmicas de afeto na qual estão presentes relações de subordinação e/ou dominação.

A violência decorrente da diversidade de gênero é uma problemática advinda de um contexto social marcado por uma elevada carga ideológica que enaltece a desigualdade entre os sexos. Nesse sentido, pode-se afirmar que os aspectos envolvidos na problemática da violência de gênero são puramente advindos de questões sociais, culturais, ideológicas, religiosas e entre outros.

Referente aos grupos minoritários constituídos pela orientação sexual e identidade de gênero, a saber, LGBTQIA+, os quais compreendem homossexuais, bissexuais, transexuais e demais pessoas que não se identificam com seu gênero. É de fundamental importância ressaltar, que está é uma comunidade que ainda é excluída por grande parte dos países, por questões religiosas e morais. No qual, ainda possui países que aplicam penas de morte e punições severas para a homossexualidade.

## **VIOLÊNCIA BASEADA EM GÊNERO**

Bortoli e Zucco (2016) pontuam que embora a LMP tenha se estruturado a fim de combater as violências de caráter doméstico e familiar trazendo foco para a mulher, em algumas situações, outro termo é utilizado, a saber “violências de gênero”. O termo no plural caracteriza a grande possibilidade de ações de diferentes tipos, tanto as manifestas e mais letais, como as mais sutis.

Almeida (2007) contribui afirmando que “violência contra mulher” é uma expressão que tem por variações: violência doméstica, intrafamiliar, conjugal, familiar e de gênero. Entretanto, o termo *violência de gênero* implica em atos violentos aplicados em espaços relacionais e interpessoais. Nesse sentido, o ponto principal das ações se destina às mulheres, independentemente do seu caráter: psicológica, física, moral, sexual ou patrimonial.

Como já mencionado, a década de 70 foi importante para a construção de políticas públicas que visassem a diminuição do ataque contra a mulher. É nesse período que os assassinatos das mulheres, cometidos por seus próprios maridos, passaram a ganhar visibilidade na mídia da época, onde deles seria de que agiam para a legítima defesa de sua honra, atribuindo a elas, o adultério. (BANDEIRA, 2014).

Embora com explicações diferentes, os casos de morte de mulheres têm aumentado desde esse tempo com base nos bancos de notificação. Dessa forma, é notável que a ordenança social tradicional tem se mantido remodelando-se, entretanto,

de acordo com os novos padrões sexistas e de valores morais. Os papéis de gênero e as ideias dominantes de masculino e feminino têm se organizado, ainda, com o objetivo de manter as disputas materiais e simbólicas, as quais se combatem sobretudo nos espaços domésticos, e que infelizmente, se presentifica em outras estruturas institucionais (BANDEIRA, 2014).

O patriarcado é considerado um dos pilares primordiais para a violência de gênero, somado ao seu fruto direto: dominação simbólica masculina. É importante, contudo, pensar que esses elementos isolados não são suficientes para explicar o porquê de a violência tratada aqui ter se perpetuado, mas, conseguem explicá-la a partir das ordens familiares, do lugar em que cada gênero é colocado (BANDEIRA, 2014).

Isso se dá em virtude do registro simbólico de dominação e subalternização registrada na estrutura da sociedade a partir do patriarcado, as quais quando confrontadas ou quebradas, traz a morte como punição final, correspondendo a tentativa de rompimento da reprodução da ordem social imposta desde muitos anos e já bem fixa na conjuntura das sociedades. (ALMEIDA, 2007).

À vista disso, percebe-se que a violência de gênero está enraizada à violência simbólica. Almeida (2007, p. 29) sinaliza que

Esta mune a base legítima para as relações de força. Na violência de gênero em vínculos íntimos, a extensão simbólica é intensificada, por ser um problema delimitado a um âmbito fechado, inseguro, fortemente constituído no contexto da ciência dos valores e moral, no qual as séries de conhecimento do mundo contêm de forma tendenciosa, maior carga emocional do que mental.

A violência de gênero, então, é um fenômeno que é persistente e multifatorial, que se apresenta nas faces psicológica, moral e física. Se manifesta na intenção do estabelecimento de submissão e poder, em condições de medo, intimidação, dependência e morte para a mulher, a partir do uso da força real ou simbólica (SEGATO, 2003).

Diante deste entendimento, e trazendo as mulheres trans e travestis para essa discussão, é perceptível diante dos vários registros que serão expostos posteriormente, que essas mulheres sofrem maior opressão, e são colocadas pela sociedade em posição

de intensa vulnerabilidade, considerando que estas se desviam dos binários impostos culturalmente, como homem e mulher, macho e fêmea. (MARCHIORO, 2020).

De 84 países, o Brasil se encontra em quinto lugar como o um dos países que mais mata mulheres em todo o mundo, e ainda, é o líder do ranking dos que mais matam mulheres transexuais. Em 2020, foi o país onde mais se assassinaram trans, com 175 casos apontados.

No ano de 2021, 80 transexuais foram mortos no Brasil, segundo o portal de notícias G1 do Ceará, uma das vítimas era a adolescente Keron Ravach, de 13 anos, que foi executada brutalmente a socos, chutes e pauladas, após cobrar um encontro sexual a um adolescente de 17 anos, o mesmo assassinou Keron. O caso mais recente foi o da jovem Roberta da Silva, de 33 anos, que morreu queimada por um jovem menor de idade por conta da sua opção sexual. No início do ano de 2021, uma grande parte de casos que chegaram a levar a morte da vítima, foram de mulheres trans/travestis com pele negra.

Em 2022, 151 casos foram registrados, sendo 131 assassinatos e 20 casos de suicídio, onde mulheres trans tiraram a própria vida em virtude da discriminação e preconceito das quais foram alvos. 65% desses casos foram crimes de ódio e 72% dos suspeitos não possuíam nenhum tipo de vínculo com a vítima. Isto é, nestes casos, a identidade de gênero foi o determinante (GOV.BR, 2023).

### **A LEI 11.340/06 E SUA ADEQUAÇÃO ÀS MUDANÇAS DA SOCIEDADE**

A LMP através da mudança no paradigma de se pensar a violência contra a mulher em violências de gênero, promoveu uma nova conotação onde a natureza da relação afetiva e a identidade de gênero, tornaram-se peças importantes para avaliar os envolvidos, independentemente de quais sejam elas. Em outras palavras, percebeu-se que homens e mulheres são perpassados pelas relações de gênero, e está se encontra de forma transversal nos mais diversos espaços. Assim, se não compreendida e avaliada, leis como a LMP servirão apenas para manutenção de dinâmicas instituidoras, segregadoras e discriminatórias, onde identidades são naturalizadas e discursos violentos reforçados (LISBOA; ZUCCO, 2022).

Nesse sentido, esta lei passou a ser validada para as relações homossexuais e não somente para mulheres no sentido biológico, mas no aspecto de identificação de

gênero. Bandeira (2005, p. 9) compreende as políticas de gênero da LMP como “(...) o caráter das discussões e dos acordos criados nos vínculos interpessoais, estabelecidos entre homens e mulheres e intrinsecamente entre homens ou entre mulheres”.

No que tange a termos teóricos, sociais, políticos e na administração e delineamento de ações sociais, a LMP evoluiu, enquadrando também campos pedagógicos e educativos. Em suma, além da violência física, ampliou-se para as agressões psicológicas e morais. E principalmente considerou que a violência contra o grupo feminino não se restringe à orientação sexual (LISBOA; ZUCCO, 2022).

Além desses ganhos teóricos, a violência contra a mulher passou de algo tido como normal e aceitado, onde “não se metia a colher”, para um fenômeno no qual foram construídos aparatos institucionais como as delegacias que são especializadas em atender a mulher, e centros de atendimento, visando a segurança em todas as etapas, para que a mulher não sofra essa violência reiteradas vezes. Foram desenvolvidas também casas de abrigos.

### **A LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICABILIDADE AS MULHERES TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS**

As conquistas da LMP apontam teoricamente para políticas contemporâneas, atualizadas e intersetoriais, com medidas interdisciplinares, prevendo uma abordagem para a consumação de suas diretrizes de forma interseccional. (LISBOA; ZUCCO, 2022).

No artigo 2.º da lei em questão é afirmado que suas diretrizes se aplicam a toda mulher que se encontre em circunstância de violência doméstica, salienta a universalidade da classe feminina, independentemente de sua classe social, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível de educação, idade ou religião; todo o grupo possui direitos inerentes à pessoa humana, e conseqüentemente, são garantidas a ele oportunidades de viver uma vida sem violência, assim, preservando a saúde física, mental, moral, intelectual e social (BRASIL, 2006, s/p.).

No que diz respeito às mulheres transexuais e travestis e a como esta lei se aplica a elas, a Ordem dos Advogados do Brasil em sua Comissão Especial de Diversidade Sexual emitiu uma nota técnica a qual pontua sobre a aplicação da LMP como um instrumento de proteção jurídica para estas mulheres, uma vez que se

encontram em condições mais intensas e precárias de preconceito, segregação e transfobia, quer socialmente, quer familiarmente. (RABELO; DUARTE; JÚNIOR, 2021).

No ano de 2022 o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que a LMP deve ser posta aos casos dirigidos a mulheres transgênero, entendendo que a violência doméstica também as alcança. O pressuposto é de que a lei se aplica ao gênero feminino e este nem sempre é determinado a partir do sexo biológico, sendo também, que a violência dirigida não se dá em virtude do sexo, mas sim, do gênero (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2023).

Concernente a isso, a COMESP - Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário - em 2017, pontuou através do Enunciado de nº 46 que a Lei Maria da Penha se aplica a mulheres trans.

Após esse precedente, a Polícia Civil do estado de Minas Gerais, no mesmo ano, emitiu a Resolução de nº 8.225 pontuando que mulheres transexuais vítimas de violência devem ser atendidas em delegacias especializadas, sem importar se houve mudança de nome no RG ou cirurgia de redesignação sexual.

No Estado de São Paulo as Delegacias de Defesa da Mulher têm a responsabilidade de investigar as violações legais concernentes a violência contra mulher que tenham como padecentes pessoas do gênero feminino - cisgênero, transgênero ou travesti (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2023).

Souza (2022, s/p.) declara, no que diz respeito às decisões judiciais sobre a aplicação da LMP as mulheres trans, o número de decisões nos tribunais em casos de mulheres transexuais que são aplicadas a LMP, aumenta desenfadadamente. Na qual, não necessitam ter passado por qualquer mudança no órgão genital, nem tão pouco no registro civil, somete de uma autodeclaração que essa mulher se reconhece como o gênero feminino.

Entretanto, o site do STJ (2023, s/p.) já trazia alguns projetos que objetivavam a inclusão da mulher trans, mas que ainda não tinham sido votados:

A PL 8.032 tramita desde 2014 na Câmara dos Deputados, com o fim de integrar a tutela de transexuais e transgêneros na Lei 11.340/2006. Atualmente, este projeto de lei aguarda o parecer do relator na Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Com o objetivo semelhante de garantir proteção legal a todas as mulheres, sem ter em conta o sexo biológico, em 2017, começou a tramitar no Senado o PLS 191, no entanto a proposta foi arquivada.

A ementa da PL 8.032/2014 dispõe sobre a ampliação da proteção de que trata a lei 11.340, aos transexuais e transgêneros. E a ementa nº 191, de 2017 modifica a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para garantir à mulher possibilidades e facilidades para viver sem violência, sem ter em conta sua identidade de gênero (PORTAL CÂMARA DO DEPUTADOS, 2014; SENADO FEDERAL, 2022).

O STJ se posiciona de modo a assegurar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais. No dia 5 de abril de 2022, diante do caso de uma mulher transexual vítima de agressões pelo próprio pai, a partir do qual foi apresentado um recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, levantado para prover medidas protetivas não somente a este, mas, a tantos outros casos semelhantes, o STJ deparou-se com recursos que tratavam da negativa de normas protetivas à mulher trans pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. O caso foi julgado pela Sexta Turma da Corte. A mulher trans fica, então, protegida pelos dispositivos da lei (ALCÂNTARA, 2022).

A partir desse caso, o Ministério Público Federal, também, defendeu que a mulher trans tem direito às medidas protetivas asseguradas na lei Maria da Penha, sem ter em conta a submissão ou não a cirurgia de transgenitalização. Em sua manifestação enviada ao STJ, na esfera do Recurso Especial realizado pelo Ministério Público de São Paulo (Resp. 1977124/SP), o Ministério Público Federal argumentou que é necessário reconhecer a vulnerabilidade dessa mulher, que possui dois picos, um pela discriminação em relação ao gênero, e outro, pela discriminação de sua orientação sexual.

Maria Berenice Dias, magistrada e desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, contribui a discussão pontuando que qualquer pessoa que tenha a sua identidade social identificada ao sexo feminino está sobre a vigilância da Lei Maria da Penha.

Assim, a agressão, seja ela qual for, a lésbicas, transexual, travestis e transgêneros, se configura como violência doméstica, ainda que as leis vigentes na nossa sociedade estejam com deficits para ofertá-las abrigo legal (RABELO; DUARTE; JÚNIOR, 2021).

Essa falta de leis nega às mulheres trans medidas de proteção e as colocam em mais vulnerabilidade, [...] “correndo sérios riscos de que as violências, principalmente

as agressões físicas, cheguem a patamares mais graves, como, possivelmente, um crime de homicídio”. (RABELO; DUARTE; JÚNIOR, 2021, p. 12).

A Polícia Civil de São Paulo, por sua vez, a partir da delegada Jamila Jorge Ferrari nas Delegacias de Defesa da Mulher, passou a ter a atribuição de comandar investigações concernentes à violência doméstica ou familiar, assim como, crimes realizados contra a dignidade sexual da pessoa com identidade de gênero feminina, isto é, mulheres transexuais, cisgêneros ou travestis.

No Distrito Federal, tem-se que

[...] embora certos magistrados do DF já apliquem a Lei Maria da Penha anteriormente ao parecer do STJ, a preliminar do Tribunal da Cidadania solidificou a rede de auxílio social e a percepção deste grupo no que tange à discussão da violência de gênero, esclarece Juliana Braga (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2023, s/p).

Ademais, no estado do Amazonas, o magistrado, em setembro de 2021, utilizou a Lei Maria da Penha para acrescer os direitos e ofertar medidas protetivas de urgência a homossexuais. E sobre a decisão do STJ, o magistrado se posicionou afirmando que

Não há que se falar na possibilidade de interpretar legislação que envolva liberdades e direitos do homem de apenas um único grupo, dependendo do cenário, pode ser incorporada para analisar a justiça, a dignidade humana (apesar do gênero) e, no âmbito penal, para preservar a ordem pública. O fato de o Superior Tribunal de Justiça estar avançando acerca deste tema me deixa feliz" (TJAM, 2022).

Em contrapartida, o juízo de primeiro grau e o TJ de São Paulo não concordaram com o proposto, segundo eles, a caracterização de mulher se restringe à condição biológica. Em resposta, o Ministério Público pontuou que tal decisão não está ligado a analogias, mas sim, ao cumprimento da do artigo 5º da Lei 11.340 que pontua a violência não baseada em sexo biológico, mas, em gênero. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022).

## CONCLUSÃO

Finalmente, percebe-se que a Lei Maria da Penha trouxe um ganho bastante significativo diante dos cenários de violência e segregação no qual as mulheres sempre estiveram imersas, sobretudo para mulheres trans, as quais lutam diariamente não só com esses pontos, mas ainda com a transfobia e suas implicações.

E nesse sentido, não havendo leis específicas ou que deixem claro a assistência à mulher trans vítima de violência, a própria constituição e os direitos humanos são infringidos, sobretudo o Art. 5.º da Constituição, a qual determina não haver distinção entre as pessoas perante a lei, bem como os direitos são igualmente garantidos a todos, assegurando, assim, a inviolabilidade dos direitos à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

A aplicação da Lei 11.340/06 às mulheres trans está permeada por diversas questões políticas e sociais, como o patriarcado e a invisibilidade a que são expostas. Assim, embora alguns ganhos de leis e diretrizes que se voltam para a proteção dessas mulheres, ainda há leis em trâmites que não são priorizadas pelos governos políticos, e que enquanto esperam para serem validadas, milhares de mulheres trans continuam sendo atacadas violentamente todos os dias, simplesmente por serem do gênero feminino.

No que concerne a pesquisa realizada, é possível perceber o que a população tem passado cada vez mais a observar a seguinte demanda, enxergando assim, a fragilidade dessas mulheres e compreendendo as necessidades que elas possuem de serem acolhidas pela legislação brasileira, por ser notório a violência em que são vítimas diariamente, carecendo de uma resposta estatal para que obtenham suas garantias básicas, como o direito a uma vida digna e a segurança. Dessa forma, ao se reconhecer nas condições do gênero feminino, essa mulher deve possuir o direito de ser protegida pela Lei Maria da Penha.

## REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Manoela, **Como será aplicada a Lei Maria da Penha no país que mais mata trans**. 2022. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/como-sera-aplicada-a-lei-maria-da-penha-no-pais-que-mais-mata-trans>>. Acesso em: 01 set. 2023.

ALMEIDA, Suely de S. Essa Violência mal-dita. In: ALMEIDA, Suely de S. (Org.). **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2007.

BANDEIRA, Lourdes. **Avançar na transversalidade da perspectiva de gênero nas políticas públicas**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, 2005.

BORTOLI, Ricardo; ZUCCO, Luciana Patrícia. “Homens autores de violências de gênero contra a mulher: o relato de uma experiência profissional”. In: VEIGA, Ana Maria;

LISBOA, Teresa Kleba; WOLFF, Cristina Scheibe. **Gênero e violências: diálogos interdisciplinares**. Florianópolis: Edições do Bosque/CFH/UFSC, 2016, p. 181-201.

BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL, Ministério Público Federal. **RECURSO ESPECIAL nº 1977124/SP (2021/0391811-0). Parecer n.º 167/2022 – MNG/PGR**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/manifestacao-mpf-genero-maria-penha.pdf>. Acesso em: 21 out. 2023.

CAPOTORTI, Francesco. Study on the Rights of Persons Belonging to Ethnic, Re- O. DIREITOS DAS MINORIAS 497 ligious and Linguistic Minorities, UN Doc. E/CN4/Sub2/384/Rev 1. New York: United Nation. 1979.

**G1. 80 pessoas transexuais foram mortas no Brasil no 1º semestre deste ano, aponta associação**. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/07/07/80-pessoas-transexuais-foram-mortas-no-brasil-no-1o-semester-deste-ano-aponta-associacao.ghtml> Acesso em: 01 set. 2023.

GOV.BR. **131 pessoas trans foram assassinadas em 2022 no Brasil, aponta dossiê**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/janeiro/131-pessoas-trans-perderam-a-vida-em-2022-no-brasil-aponta-dossie>. Acesso em: 01 set. 2023.

GREGORI; Maria Filomena; DEBERT, Guita Grin; PISCITELLI, Adriana. **Gênero e distribuição da justiça**: as delegacias de defesa da mulher na construção das diferenças. Campinas: Pagu/Unicamp, 2006.

LISBOA, Teresa Kleba; ZUCCO, Luciana Patrícia. Os 15 anos da Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 30, n. 2, p. 1-12. 2022.  
FILHO, Nagib; CARVALHO, Gláucia. **Vocabulário Jurídico**. 21ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2003.

PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS; **PL 8032/2014 Projeto de Lei**. 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=623761> Acesso em: 01 set. 2023.

RABELO, Laila Kelly de Sena; DUARTE, Mariana Costa; JÚNIOR, Vicente Oliveira Celeste. **Uma análise acerca da aplicabilidade da Lei Maria da Penha como medida de proteção para mulheres Transgênero e Travestis**. 2021. Disponível em:

Andreia Campos DAMASCENO; Mileny Farias ARAUJO; Vanessa Sodr  de Ara jo SILVA; Marco T lio Rodrigues LOPES. A LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICABILIDADE EM CASOS DE MULHERES TRANSEXUAIS. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONT NUO – M S DE NOVEMBRO. Ed. 47. VOL. 01. P gs. 247-262. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdadefacit.edu.br).

<<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/22566>> Acesso em: 16 ago. 2023.

SANTOS, Tatiana. **Lei Maria da Penha: principais pontos e mudanças. Confira!** 2023. Disponível em: <Lei Maria da Penha: principais pontos e mudanças. Confira! ([grancursosonline.com.br](http://grancursosonline.com.br))>. Acesso em: 16 ago, 2023.

SEGATO, Rita L. **Las estructuras elementales de la violencia** – ensayos sobre gênero entre antropologia, psicoanálisis y derechos humanos. Buenos Aires: Prometeo, 2003.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2017.** 2022. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129598>>. Acesso em: 01 set. 2023

SOUZA, Tatiana Alves Monteiro. Aplicação da Lei Maria da Penha às transexuais. *In: Conjur.com.br.* 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-abr-14/taiana-souza-aplicacao-lei-maria-penha-transexuais>>. Acesso em: 16 ago. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Sexta Turma estendeu proteção da Lei Maria da Penha para mulheres trans.** 2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Sexta-Turma-estendeu-protecao-da-Lei-Maria-da-Penha-para-mulheres-trans.aspx>> Acesso em: 16 ag. 2023.

TJAM. **STJ decide pela aplicação da Lei Maria da Penha em processo envolvendo mulher trans, entendimento similar de magistrado do AM em decisão do ano passado.** 2022. Disponível em: <<https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/5770-stj-decide-pela-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-em-processo-envolvendo-mulher-trans-entendimento-similar-de-magistrado-do-am-em-decisao-do-ano-passado>>. Acesso em: 01 set. 2023.